



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366869-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DOUGLAS FAZIO FERREIRA e PANIFICADORA PEG PÃO DO BOQUEIRÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2366869-95.2024.8.26.0000

Comarca: PRAIA GRANDE – 2ª Vara Cível

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravados: DOUGLAS FAZIO FERREIRA (por curador especial) e
PANIFICADORA PEG PÃO DO BOQUEIRÃO LTDA. (não citada).

Suscitados: SHEILA FAZIO FERREIRA e LANCHONETE E
RESTAURANTE PEG PÃO DO BOQUEIRÃO LTDA.

MM. Juíza de primeiro grau: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Voto nº 49.451

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. 1. Pretendida constrição de bens do coexecutado. Indeferimento. Irresignação procedente. Falta de citação de um dos devedores não impedindo o prosseguimento da execução contra os demais. 2. Inviável o reconhecimento de citação da empresa coexecutada, diante da citação do respectivo sócio coexecutado, citado com hora certa, quer porque o expediente citatório em questão apenas se dirigiu a este último, quer porque não consta tenha ele poderes para receber citação endereçada à pessoa jurídica.

Deram parcial provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial,
com pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica,

demanda proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, agravante, em face de DOUGLAS FAZIO FERREIRA (por curador especial) e PANIFICADORA PEG PÃO DO BOQUEIRÃO LTDA. (não citada), agravados. A execução é no valor histórico de R\$ 178.186,14, para 17.7.19.

Merece referir que, deferida a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, foi determinada a citação das suscitadas Sheila Fazio Ferreira e Lanchonete e Restaurante Peg Pão do Boqueirão Ltda.

Insurge-se o banco exequente/suscitante contra decisão que (a) indeferiu pedido de penhora de bens do coexecutado Douglas, revel-ficto, citado com hora certa, diante da pendência de citação de “todos os executados”; e (b) deixou de reconhecer a citação da coexecutada Panificadora Peg Pão do Boqueirão Ltda., por intermédio do respectivo sócio Douglas, executado/agravado, citado com hora certa, sob a consideração de que Douglas foi citado na qualidade de suscitado no incidente de desconsideração, e não de sócio-administrador (fl. 316 dos autos do processo).

sustenta o exequente/agravante, em substância, que, diferentemente do que foi assinalado na r. decisão agravada, Douglas figura nos autos como executado, e não como suscitado no incidente de desconconsideração. Nesse sentido – prossegue –, é de rigor o prosseguimento da execução em face de Douglas, para a penhora dos respectivos bens, sendo desnecessária a citação de todos os executados, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta. Alega, mais, que é perfeitamente possível dar a coexecutada Panificadora Peg Pão do Boqueirão Ltda como citada, por intermédio do respectivo representante legal Douglas, citado com hora certa, até diante da não localização da panificadora citanda nos endereços indicados na ficha cadastral da Junta do Comércio.

2. Deferi parcialmente o requerimento de excepcional atribuição de efeito ativo ao agravo, apenas para permitir a pronta realização de atos voltados à penhora de bens pertencentes ao executado/agravado Douglas (fl. 327).

3. Apenas o agravado Douglas respondeu ao agravo, por intermédio do curador especial nomeado em benefício dele, revel-ficto (fls. 324/325).

4. Recurso tempestivo (fl. 316 dos autos do processo) e preparado (fls. 317/319).

É o relatório do essencial.

5. Peço licença para reproduzir a decisão mediante a qual deferi em parte o requerimento liminar deste agravo, como segue:

“1. De fato, como se vê do exame dos autos, o agravado Douglas é apontado na petição inicial da ação de execução como coexecutado e, não, diversamente do que se considerou na r. decisão agravada, como suscitado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É fora de dúvida, ainda, que Douglas foi citado com hora certa, fazendo-se revel, razão pela qual a respectiva defesa foi atribuída a curador especial.

Em face desse cenário e diante da consideração de que a falta de citação de um dos devedores não impede que a execução prossiga contra os demais, nos termos dos inúmeros precedentes trazidos à colação pelo agravante, é inteiramente viável o pretendido comando de penhora contra bens de

Douglas.

Entretanto, embora Douglas seja sócio da emitente da cédula exequenda, não vejo, ao menos em princípio, como se possa dar esta última por citada, diante da citação daquele, quer porque o expediente citatório em questão apenas se dirigiu a Douglas, quer porque não me parece constar tenha ele poderes para receber citação endereçada à pessoa jurídica.

Em face desse cenário, defiro parcialmente o requerimento de atribuição de efeito ativo ao agravo, apenas para permitir a pronta realização de atos voltados à penhora de bens pertencentes ao coexecutado Douglas (...)” (fl. 327).

Neste ato, reafirmando o raciocínio exposto na decisão acima reproduzida, voto pelo **provimento parcial** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator